

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE  
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre  
Capinzal do Norte – Maranhão  
CNPJ: 01.613.309/0001-10

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### 1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia especializado na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em saúde pública para atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Capinzal do Norte/MA.

### 2. DA INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, que as obras, serviços e alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo licitatório, excetuados casos específicos dispostos em lei.

Estes casos excepcionais, previstos na Lei nº 14.133/2021, em que as contratações se darão diretamente, ou seja, sem processo licitatório prévio, são denominados dispensas ou inexigibilidades de licitação.

Nesse sentido, tem-se que a Lei n.º 14.133/2021 estabelece em seu art. 6º, inciso XVIII, dentre o rol de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual as “**assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**”, permitindo inclusive sua contratação direta, não se exigindo a realização de um certame público.

No que tange à inexigibilidade de licitação, esta se caracteriza pela impossibilidade de competição, e sua fundamentação encontra guarida no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que traz em seu bojo um rol de possibilidades.

O caso em comento diz respeito à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente de consultoria e assessoria jurídica e em controle interno, objeto que se encaixa na hipótese das alíneas “c” e “e”, inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos “*in verbis*”:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**

Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre

Capinzal do Norte – Maranhão

**CNPJ: 01.613.309/0001-10**

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

*(...)*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual está prevista no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essa modalidade aplica-se em situações onde a competição é inviável, devido à exclusividade do prestador, garantindo que a administração pública selecione os profissionais ou empresas mais qualificadas para atender às suas demandas específicas.

A referida lei estabelece a inexigibilidade de licitação para serviços de alta complexidade intelectual, que exigem expertise, criatividade e elevado nível técnico. Conforme o artigo 74, §1º, considera-se notória especialização quando o trabalho do contratado é singular, apresenta resultados de qualidade excepcional e a escolha é devidamente fundamentada pela administração pública.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Súmula nº 04/2012/COP, publicada em 17 de setembro de 2012, reforça que, atendidos os requisitos legais, é inexigível o procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública. Essa inexigibilidade decorre da singularidade da atividade, da notória especialização dos profissionais e da inviabilidade objetiva de competição. Complementarmente, a Súmula nº 05/2012/COP ratifica que esse é o procedimento correto e adequado para a contratação de serviços advocatícios, assegurando a formalização jurídica do ato administrativo com base na inexigibilidade.

Adicionalmente, a professora Lúcia Valle Figueiredo sustenta que, quando há mais de um profissional ou empresa altamente capacitada, mas com qualidades peculiares, é lícito à administração pública exercer seu critério discricionário para selecionar a opção mais compatível com suas necessidades e objetivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**

Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre

Capinzal do Norte – Maranhão

**CNPJ: 01.613.309/0001-10**

Nesse mesmo sentido, o jurista Marçal Justen Filho destaca que determinados serviços exigem habilitação específica, vinculada a uma capacitação intelectual e material diferenciada. Nessas situações, a singularidade no desenvolvimento do serviço exclui comparações ou competições, tornando inviável a realização de um processo licitatório.

Portanto, a inexigibilidade de licitação é um instrumento jurídico legítimo e adequado para a contratação de serviços técnicos especializados, especialmente em atividades de natureza intelectual, como os serviços advocatícios, garantindo que a administração pública obtenha resultados de excelência e qualidade.

#### **4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA ESCOLHIDA, BEM COMO DOS PROFISSIONAIS**

A empresa ORLANDO MARTINS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA comprova que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato ao demonstrar notória especialização. Essa especialização decorre do desempenho anterior na prestação de serviços para diversas entidades públicas, incluindo a Prefeitura Municipal de Anapurus e São Roberto, no Estado do Maranhão.

A experiência acumulada nesses contratos evidencia a capacidade técnica e a eficiência da empresa na execução dos serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica para a administração pública. O conhecimento aprofundado das normas aplicáveis ao setor público, aliado à expertise na gestão fiscal e financeira, assegura que a empresa atenda de forma precisa às exigências legais e operacionais das administrações municipais. Esse histórico de atuação fortalece sua credibilidade e reafirma sua aptidão para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil de alta qualidade.

Outro fator determinante para a notória especialização da empresa é a qualificação da equipe técnica, composta por profissionais altamente capacitados, entre eles o senhor JOSÉ ORLANDO ANDRADE MARTINS JÚNIOR, cuja especialização em Gestão e Auditoria em Serviços da Saúde, experiência e conhecimento na advocacia pública contribuem significativamente para a excelência na execução dos serviços. A soma dessas qualificações com a experiência comprovada em diversas administrações municipais reforça a legitimidade da contratação da empresa por inexigibilidade de licitação, garantindo um serviço eficiente e alinhado às necessidades da administração pública.

Desta forma, resta comprovada que a escolha da referida empresa foi fundamentada na capacidade técnica e experiência dos seus profissionais, considerando suas formações bem como suas atuações profissionais em diversas searas do direito.

#### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**  
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre  
Capinzal do Norte – Maranhão  
**CNPJ: 01.613.309/0001-10**

Dessa forma, justifica-se a contratação da empresa ORLANDO MARTINS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 45.203.813/0001-17, fundamentada na singularidade dos serviços, a notória especialidade da empresa escolhida, nos termos previstos no Termo de Referência e na proposta comercial apresentada a esta prefeitura, recomendando a contratação por inexigibilidade de licitação, pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação para a realização de uma licitação e o cumprimento dos requisitos legais previstos Art. 74, III, alínea “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Capinzal do Norte/MA, 19 de maio de 2025.

---

**FRANCILUCIA BRAGA**  
Equipe de Apoio  
**PORTARIA GABPM 006/2025**